LEI Nº. 6.564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de Adicional por Grau de Escolaridade aos servidores públicos do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Município de Sant'Ana do Livramento.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Adicional por Grau de Escolaridade aos servidores públicos do quadro de provimento efetivo do Município, espécie de vantagem prevista no Artigo 71, Inciso II, da Lei Municipal Nº 2.620/1990.

Art. 2º O Adicional de Escolaridade é devido ao servidor que comprove possuir grau de escolaridade superior ao fixado por lei para o respectivo cargo, caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a formação, qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais.

Art. 3º O Adicional de Escolaridade dar-se-á através da mudança de nível, dentro da classe do cargo a que pertence o servidor.

§ 1º Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos servidores efetivos compreendidos nesta Lei.

§ 2º Os níveis são I, II, III e IV, sendo o nível I correspondente à escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º A alteração de nível deverá ser requerida pelo servidor interessado, nos termos desta lei, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de cada ano e terá vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que o servidor apresente a documentação que comprove a conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem.

§ 4º A comprovação de conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem estipulada neste artigo será feita a partir da apresentação de:

I – certificado de conclusão de curso nos casos de:
a) ensino médio regular;
b) ensino profissional técnico de nível médio;
c) pós-graduação lato sensu;
d) pós-graduação stricto sensu, cujo programa seja de mestrado.
II – diploma:
a) ensino superior;
b) pós-graduação stricto sensu, cujo programa seja de doutorado.
III – histórico escolar, no caso do grau de escolaridade.

§ 5º A progressão em níveis dar-se-á com base na comprovação do atendimento da qualificação profissional por aderência, conforme os quadros abaixo:

Escolaridade exigida para o Cargo:	**Ensino Fundamental Incompleto ou Completo**
Nível	Requisito
I	Ensino Fundamental Incompleto ou Completo
II	Conclusão de Ensino Médio Regular
III	Conclusão de Curso Profissional Técnico de Nível Médio, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas-aula
IV	Conclusão de Curso Superior
Escolaridade exigida para o Cargo:	**Ensino Médio Completo**
Nível	Requisito
I	Ensino Médio Regular
II	Conclusão de Curso Profissional Técnico de Nível Médio, com duração mínima de 600 (seiscentas)

	horas-aula
III	Conclusão de Curso Superior
IV	Conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu com duração mínima de 320 (trezentas e vinte) horas-aula
Escolaridade exigida para o Cargo:	**Ensino Técnico**
Nível	Requisito
I	Conclusão de Curso Profissional Técnico de Nível Médio, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas-aula
II	Conclusão de Curso Superior
III	Conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 320 (trezentas e vinte) horas-aula
IV	Conclusão de Curso de Pós-graduação stricto sensu
Escolaridade exigida para o Cargo:	**Ensino Superior Completo**
Nível	Requisito
I	Conclusão de Curso Superior
II	Conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 320 (trezentas e vinte) horas-aula
III	Conclusão de Curso de Pós-graduação stricto sensu, cujo programa seja de mestrado
IV	Conclusão de Curso de Pós-graduação stricto sensu, cujo programa seja de doutorado

§ 6º Para efeitos de concessão do Adicional por Grau de Escolaridade, serão considerados os seguintes conceitos e características:

I – Ensino Fundamental é uma das etapas da educação básica no Brasil com duração de nove anos, regulamentada por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sua origem remonta ao Ensino de Primeiro Grau, que promoveu a fusão dos antigos curso primário (com quatro a cinco anos de duração), e do curso ginasial (com quatro anos de duração, considerado ensino secundário);

II – Ensino Médio Regular (antigamente chamado de Segundo Grau) corresponde a etapa do sistema de ensino equivalente à última fase da educação básica, cuja finalidade é o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e a oferta do conhecimento básico necessário para o ingresso no Ensino Superior;

III – Ensino Técnico é uma modalidade de educação profissional com o objetivo de proporcionar habilitação ou qualificação profissional técnica de nível médio, segundo perfil profissional de conclusão;

IV – Ensino Superior, educação superior ou ensino terciário é o nível mais elevado dos sistemas educativos, referindo-se, normalmente, a uma educação realizada em universidades, faculdades, institutos politécnicos, escolas superiores ou outras instituições que conferem graus acadêmicos ou diplomas profissionais;

V – Curso de Pós-graduação Lato Sensu é a designação genérica que se dá aos cursos de pós-graduação com duração mínima de 320 horas. São os Cursos de Especialização e MBAs em que a atividade de pesquisa tem sentido amplo, envolvendo problemas específicos da área de estudo. O aluno recebe um certificado de conclusão no final do curso;

VI – Curso de Pós-graduação Stricto Sensu compreende programas de Mestrado e Doutorado sujeitos ao reconhecimento e autorização do MEC.

Art. 4º A escala de Adicional de Escolaridade terá como referência o percentual a ser calculado sobre o vencimento básico do padrão e classe do cargo de origem a que pertence o servidor, na seguinte ordem:

I – nível dois:

a) 5 %, para qualificação em qualquer área do conhecimento;

b) 7,5 %, para qualificação em área do conhecimento diretamente relacionada às atribuições do cargo de origem.

II – nível três:

a) 10 %, para qualificação em qualquer área do conhecimento;

b) 12,5 %, para qualificação em área do conhecimento diretamente relacionada às atribuições do cargo de origem.

III – nível quatro:

a) 15 %, para qualificação em qualquer área do conhecimento;

b) 17,5 %, para qualificação em área do conhecimento diretamente relacionada às atribuições do cargo de origem.

§ 1º O percentual do Adicional de Escolaridade, previsto neste artigo, não é acumulativo, cessando o pagamento do adicional do nível anterior quando da mudança para nível superior.

§ 2º O Adicional de Escolaridade não integra o vencimento básico do servidor, mas compõe a remuneração de contribuição previdenciária e os proventos do servidor quando na inatividade.

Art. 5º Todos os requerimentos encaminhados pelos servidores nos termos da Lei Municipal Nº 6.247, de 06 de julho de 2012, revogada nesta oportunidade, serão objeto de nova análise, nos termos da presente lei, para percepção da referida vantagem em janeiro de 2014.

Art. 6º Na Prefeitura Municipal, para a devida análise dos requerimentos e consequente enquadramento aos dispositivos desta lei, será criada uma Comissão Especial, no prazo máximo de 60 dias, designada pela autoridade competente, composta de 01 (um) membro do Magistério Municipal, 01 (um) membro da área da Saúde e 01 (um) membro do quadro geral de servidores, 01 (um) membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e 01 (um) membro da Associação dos Servidores Técnicos – ASTEM, até que seja criado o Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria Municipal de Administração, que passará a ter tal atribuição.

Parágrafo Único O Poder Legislativo, bem como as Autarquias Municipais, em cumprimento ao disposto neste artigo, criarão comissão especial própria para a devida análise dos requerimentos de seus servidores.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal Nº 6.247, de 06 de julho de 2012.

Sant'Ana do Livramento, 20 de dezembro de 2013.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração